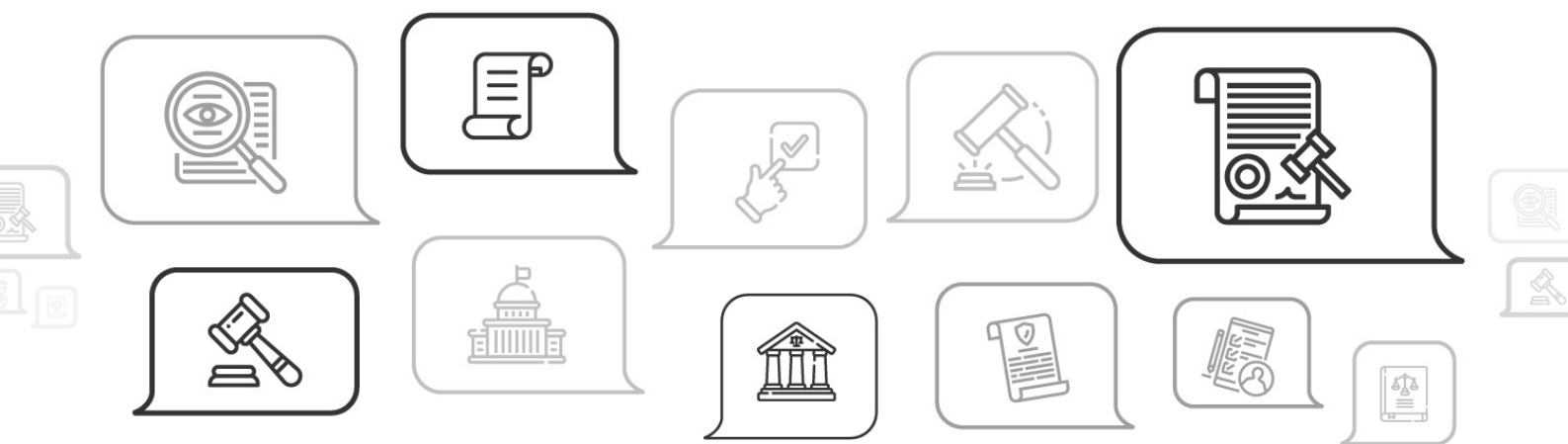




Rodada 20.2025

Sentença Federal



1. *“Deus nos ama, Deus ama a todos vocês, e o mal não prevalecerá! Estamos todos nas mãos de Deus!”* (Papa Leão XIV)

Caros(as) amigos(as)! Nesta semana, resolveremos o caso abaixo, preparado pelos professores do Emagis. Bons estudos!

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Jagunço Mulambo, ex-servidor público federal, em desfavor da UNIÃO e do IBAMA, postulando a anulação da Portaria-MMA nº 1.410, de 13 de março de 2023, expedida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Auditor Ambiental integrante dos quadros do IBAMA, bem como a sua reintegração no cargo público outrora ocupado.

Afirma a parte autora ter sido instaurado contra si o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 757.353/2018 em razão da suposta prática de irregularidades administrativas no exercício do cargo público, consistente na emissão irregular de Autorizações de Transporte de Produtos Florestais - ATPFs. Alega o promovente, entretanto, que o mencionado PAD e a consequente portaria ministerial merecem ser anulados, pois, no seu entender, ofenderam diversos preceitos legais e constitucionais.

Nessa linha, aduz o postulante ter operado a prescrição da pretensão administrativa disciplinar, já que, tendo sido o PAD nº 757.353/2018 instaurado em 10.01.2018, para apurar fatos que se deram entre agosto e novembro de 2015, teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a aplicação da pena de demissão, o que configuraria a prescrição. Argumenta também o autor ser nula a Portaria que instaurou o PAD, pois esta teria sido extremamente lacônica na descrição dos fatos que lhe foram imputados, referindo-se a estes apenas genericamente, além de não ter procedido à capitulação legal das infrações administrativas que teria cometido, circunstâncias estas que, segundo alega, dificultaram sobremaneira sua defesa.

Alega o autor, ainda, ser nulo o aludido PAD por ter se valido, a fim de comprovar a prática das infrações administrativas, do resultado de interceptação telefônica realizada em processo criminal cuja denúncia se embasa nos mesmos fatos apurados na via administrativa, o que violaria o art. 5º, XII, da Constituição Federal. Aduz o demandante também que a Administração Pública não poderia ter lhe imposto a pena de demissão antes da conclusão do processo penal a que responde, já que este, ainda em andamento, prevaleceria sobre a instância administrativa. Por outro lado, sustentou que, mesmo que fosse possível sua demissão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a Administração apenas poderia fazê-lo através de ação de improbidade administrativa, já que os fatos de que é acusado se adequariam ao disposto na Lei 8.429/92.

Prosseguindo nos seus argumentos, invoca o promovente ainda a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, já que no bojo do PAD nº 757.353/2018 não foi assistido por advogado. Aduz também ser nulo o Processo Disciplinar por ter se prolongado por

mais de 5 (cinco) anos, isto é, muito além do prazo máximo previsto no art. 152 da Lei 8.112/90, além de que não teve oportunidade de oferecer alegações finais após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante. No mais, defendeu o autor ser nula a Portaria-MMA nº 1.410/2023 por incompetência da autoridade que lhe expediu, visto que, nos termos do art. 141, I, e 167, § 3º, da Lei 8.112/90, compete privativamente ao Presidente da República aplicar a pena de demissão de servidor público federal. Pede a decretação da nulidade do ato administrativo demissório e, em antecipação de tutela, sua reintegração no cargo público, com o pagamento de todas as vantagens, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Pede, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, argumentando que a demissão lhe causou indizível sofrimento psíquico e grande humilhação perante a sociedade, em especial seus familiares e colegas de trabalho. Pugnou, por fim, pela concessão da gratuidade de justiça.

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: a) cópia da Portaria-MMA nº 1.410, de 13 de março de 2023, expedida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, que demitiu o autor do cargo de Auditor Ambiental; b) cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 757.353/2018, instaurado em 10.01.2018; c) cópia da Portaria instauradora do PAD nº 757.353/2018, na qual, com efeito, são imputados ao autor fatos sem grande minúcia de detalhes e sem a capitulação legal quanto à infração administrativa supostamente cometida; d) Certidão Circunstanciada da Vara Federal onde tramitante o processo penal em que o ora autor foi denunciado pela prática do crime de corrupção passiva, atestando que, tendo sido prolatada sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento; e) outros documentos de caráter pessoal.

Deferida a gratuidade e a tutela de urgência requerida a fim de determinar a reintegração do autor, determinou-se a citação dos réus.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação na qual arguiu, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato de demissão, cuja anulação é pleiteada, foi praticado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, autoridade vinculada à União. Ainda à guisa de prefacial, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, apontando que o autor é proprietário e reside em imóvel avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante certidão de matrícula que anexa. Suscitou, também, a incompetência do juízo, na medida em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência dos Juizados Especiais Federais, a qual é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01. Quanto ao mérito da demanda, explicou que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o autor por ter sido descoberto, em interceptação telefônica realizada em inquérito policial, que o então servidor do IBAMA, valendo-se dessa condição, recebia propina para expedir irregularmente Autorizações de Transporte de Produtos Florestais - ATPFs. Sobre os argumentos autorais, o ente demandado alegou que não há se falar em prescrição de sua pretensão punitiva disciplinar, já que entre a prática dos atos irregulares e a instauração do PAD decorreram menos de 3 (três) anos. Em seguida, aduziu que a portaria instauradora do PAD

vergado observou todos os requisitos legais. Defendeu também não haver vedação alguma em se utilizar em processo administrativo disciplinar prova produzida em inquérito policial, já que naquela esfera foi devidamente autorizada por autoridade judicial. Aduziu ainda não ter a Administração de aguardar o trânsito em julgado da ação penal, por ausência de previsão legal nesse sentido. O réu, passo seguinte, asseverou que a demora na conclusão do PAD deveu-se à alta complexidade dos fatos investigados e, especialmente, à necessidade de serem ouvidas várias testemunhas de defesa e de acusação, o que, no seu sentir, justificaria o atraso. Sobre a competência para a expedição da portaria veiculadora da pena de demissão, afirmou e comprovou a existência de Decreto Presidencial delegando ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a competência para praticar tal ato em relação aos servidores do IBAMA. Quanto às demais alegações autorais, limitou-se a afirmar que são completamente destituídas de embasamento jurídico. Foi juntada com a contestação cópia da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica do autor no inquérito policial anexado aos autos da Ação Penal em que aquele é acusado da prática do crime de corrupção passiva, bem como do despacho que autorizou o compartilhamento com o IBAMA.

A União, de sua vez, sustentou, em sua contestação, que lhe falta pertinência subjetiva com a causa, na medida em que o autor era servidor vinculado ao IBAMA, autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, e a reintegração pleiteada é para cargo público integrante dos quadros daquela entidade. No mais, articulou, em linhas gerais, as mesmas preliminares e teses meritórias apontadas pelo IBAMA.

Em réplica, o autor rebateu superficialmente as preliminares levantadas pelos réus, bem como acusou de ilegal o Decreto Presidencial indigitado, que delegou ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a competência para aplicar a pena de demissão aos servidores do IBAMA, pois, conforme argumentou, tal competência, por imposição de lei, é privativa do Presidente da República, e, deste modo, indelegável.

Os autos, então, vieram conclusos.

Com base no relatório acima, redija o restante da sentença, tendo por verdadeiros os fatos narrados pelas partes.

Comentários

Olá, pessoal! Sejam bem-vindos(as) à nossa Rodada 20.2025 das Sentenças Federais do Emagis!

Vamos à análise de cada tópico pertinente à sentença do caso apresentado.

I – RELATÓRIO

Dispensado pelo enunciado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de novas provas, parto para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

II.1 Preliminares

II.1.1 Da incompetência do juízo

O IBAMA suscitou a incompetência do juízo, na medida em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrairia a competência dos Juizados Especiais Federais, a qual é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Sem razão, no entanto.

Ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a presente demanda tem por objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidor público, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, por força da regra excludente inscrita no art. 3º, § 1º, IV, da Lei 10.259/01.

Rejeito, pois, a preliminar.

II.1.2 Da ilegitimidade passiva

O IBAMA arguiu, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato de demissão, cuja anulação é pleiteada, foi praticado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, autoridade vinculada à União.

A União, de sua vez, sustentou que lhe falta pertinência subjetiva com a causa, na medida em que o autor era servidor vinculado ao IBAMA, autarquia federal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, e a

reintegração pleiteada é para cargo público integrante dos quadros daquela entidade.

Não assiste razão a nenhum dos requeridos.

A 'legitimitatio ad causam' diz respeito à pertinência subjetiva com a lide, devendo ser examinada 'in status assertionis', ou seja, à luz da narrativa fática deduzida pelo autor na petição inicial, em consonância com a teoria da asserção, já consagrada pela doutrina amplamente majoritária e pela jurisprudência do STJ.

Na espécie, o IBAMA tem pertinência subjetiva com a causa na medida em que se trata ex-servidor que busca a reintegração a seus quadros funcionais, de fora parte o fato de que o processo administrativo disciplinar cuja higidez é questionada se desenrolou no âmbito dessa autarquia federal.

Da mesma forma, a legitimidade passiva da União desponta do fato de que o ato de demissão que se pretende seja anulado foi praticado por Ministro de Estado, autoridade vinculada à ré, além de que se busca indenização por danos morais que teriam sido engendrados por esse mesmo ato administrativo, em situação que atrai a aplicação, em tese, do art. 942 do CC.

Destarte, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva 'ad causam' aventadas pelos réus.

Obs.: há muita disparidade na jurisprudência em torno da legitimidade passiva em casos como o presente. Basicamente, temos duas linhas de precedentes:

- a) a primeira corrente reconhece a legitimidade tanto da autarquia quanto da União em situações como a de que se trata (o que nos parece acertado);
- b) a segunda corrente reconhece somente a legitimidade passiva da autarquia (embora em muitos destes casos não se pretende a indenização por danos morais em razão do ato de demissão).

No STJ, não temos uma jurisprudência minimamente estável a respeito, muito menos no STF (matéria infraconstitucional). Tampouco nos TRF's, por sinal. Em virtude disso, não consideramos uma resposta "fechada" para essa preliminar, avaliando a argumentação tecida pelo aluno. Apenas não consideramos como correta a linha de quem defendeu a legitimidade exclusiva da União, excluindo o IBAMA (ou seja, consideramos admissível tanto a manutenção de ambos os entes na lide quanto a exclusão somente da União).

Citamos alguns julgados que consideraram partes legítimas tanto a autarquia quanto a União em casos assim:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD. AÇÃO ANULATÓRIA. DEMISSÃO. LEI 8.112/90, ART. 117, IX. REATIVAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERANDO PAGAMENTOS INDEVIDOS A TERCEIRO. FALHAS EM SISTEMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEVIDA RENOVAÇÃO DE SENHAS DO CARTÃO MAGNÉTICO DO BENEFÍCIO POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE MÚLTIPLAS FALHAS. AÇÃO DOLOSA DIRIGIDA AO PROVEITO PRÓPRIO OU DE OUTREM NÃO DEMONSTRADA. SANÇÃO ANULADA. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ação em que Maria Marcolina Passos Araújo se insurge contra sua demissão do cargo de agente administrativo do INSS, ocorrida por força da Portaria 193 do Ministro da Previdência Social, publicada em 03/07/2006, com fundamento no art. 132, inciso XIII, c/c art. 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/1990, por suposta prática da infração valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública. (...) 3. Sentença de procedência, condenando o INSS a reintegrar a autora, com direito a todas as vantagens inerentes ao cargo quando do desligamento. O pedido de dano moral foi acolhido apenas em face da União, porque seus consultores jurídicos levaram o Ministro da Previdência Social a aplicar a penalidade de demissão - ato tido como lesivo à autora - não obstante sua discricionariedade quanto ao acatamento do parecer da AGU. Aduziu o juízo de origem que não constatou excesso ou violação de direito no PAD conduzido pelo INSS. 4. Em caso de procedência do pedido, a reintegração da autora ocorrerá ao quadro de servidores do INSS, instituição da qual fora demitida. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A União também tem legitimidade para integrar o polo passivo da lide, na medida em que o ato de demissão é do Ministro de Estado da Previdência Social. (...) 25. Não se verifica, no caso, dano moral a ensejar pagamento de indenização à autora. A aplicação de sanção pelo Ministro da Previdência Social decorreu de sua concordância com o parecer da AGU, que, por sua vez, se fundou na interpretação da lei à luz dos fatos descritos no Processo Administrativo Disciplinar. A complexidade do caso, dadas inúmeras nuances e detalhes que o envolvem possibilita divergentes conclusões dos profissionais do Direito. O afastamento da autora do cargo público se deu em face do entendimento da AGU e do Ministro de Estado acerca das consequências dos atos e fatos que observaram. 26. Há uma zona nebulosa no caso em

apreço que dificulta a apreensão da verdade dos fatos. E essa incerteza decorrente da inexistência de um acervo probatório robusto possibilita ao julgador a tomada de caminhos diversos, que dependerá de convicções particulares e percepções pessoais, do que decorre que a conclusão alcançada terá alto grau de subjetividade. 27. A Comissão que conduziu o PAD sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão à autora. Caso a AGU não houvesse sugerido a aplicação da sanção de demissão, certamente a autora teria, contra si, a imposição da pena de suspensão. Disso se colhe que a sanção disciplinar teria ocorrido de qualquer maneira, como consequência lógica dos atos praticados pela autora, ainda que na modalidade culposa. Eventual abalo moral experimentado pela autora não pode ser atribuído à Administração Pública, mas aos seus próprios atos. Não há, portanto, nexo de causalidade entre ato da Administração e o alegado dano moral, requisito sem o qual não há responsabilidade a justificar a condenação da União ao pagamento de indenização à apelada. 28. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento (AgInt no AREsp 874230/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017 e AgInt no REsp 1.699.141/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.315.326/CE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2019). 29. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação do INSS não provida. (AC 0011888-04.2006.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 22/05/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO JUDICIAL APENAS QUANTO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADIÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE AUTORIZAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A União Federal tem legitimidade para integrar o polo passivo da lide, na medida em que o ato de demissão impugnado é do Ministro de Estado da Educação. Preliminar rejeitada. (AC 0043856-14.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL NILZA MARIA COSTA

DOS REIS, TRF1 - NONA TURMA, PJe 15/05/2024 PAG.)

Agora, outros precedentes que reconheceram a legitimidade apenas da autarquia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (...) 2. A União não possui legitimidade passiva para figurar em processo cuja pretensão é a de ver declarado nulo, para fins de reintegração a cargo público, o processo administrativo disciplinar que resultou na demissão de servidor do INSS, bem como o ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou a pena de demissão. Precedentes desta Corte. (...) (AC 0031507-86.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 20/07/2016 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. PRELIMINAR AFASTADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZENIRIA BARRETO DE MELO em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine sua reintegração ao cargo de agente administrativo junto à Funasa; e o pagamento dos vencimentos atrasados e demais vantagens que deixou de auferir durante o período em que esteve afastada indevidamente do cargo. 3. Não há como se acolher a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela FUNASA, visto que, em caso de procedência do pedido, a reintegração da autora ocorrerá no quadro de servidores da autarquia, instituição da qual fora demitida, destacando-se que se trata de pessoa jurídica de direito público, é dizer, com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira. 4. Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos da inicial para determinar que a ré reintegre a autora no cargo que ocupava antes de sua demissão, efetivada por intermédio da Portaria n. 664, de 5 de maio de 2005, do Ministério da Saúde, referentemente ao processo administrativo n. 25100.067.966/2002-14, salvo se existir outro motivo impeditivo; e pague o retroativo relativo aos vencimentos não recebidos pela autora após sua demissão, acrescidos de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 0000548-62.2006.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA

TURMA, PJe 16/07/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO DE DEMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO FALSO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FALSIDADE APURADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. Afastada a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, uma vez que o IBAMA é autarquia federal com autonomia jurídica, administrativa e financeira em relação à União. Assim, em face da personalidade jurídica do IBAMA, não há litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Trata-se de ação ajuizada por DORLI BERGONCI em face do IBAMA na qual objetiva a anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 0221.000676/2011-80, que resultou em sua demissão dos quadros de servidores da autarquia; e, por conseguinte, a reintegração no cargo que ocupava e o pagamento dos vencimentos atrasados. (...) (AC 0006925-19.2011.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 30/07/2024 PAG.)

II.1.3 Da impugnação ao valor da causa

O IBAMA impugnou a concessão da gratuidade de justiça, apontando que o autor é proprietário e reside em imóvel avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante certidão de matrícula que anexa.

A impugnação, no entanto, não merece prosperar.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Cabia ao impugnante, destarte, comprovar que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais sem, com isso, prejudicar o sustento próprio e de sua família.

Sem embargo, o IBAMA limitou-se a indicar que o valor do imóvel em que reside o autor (R\$ 2.000.000,00) seria incompatível com a benesse legal. Patrimônio, contudo, não é sinônimo de disponibilidade financeira, sendo demasiado exigir que houvesse a venda do único imóvel residencial a fim de custear os custos do feito.

Rejeito, assim, a impugnação, mantendo ao autor os benefícios da

gratuidade da justiça.

II.2 Mérito

Analiso, uma a uma, as teses articuladas pelo autor para sustentar o seu pleito de anulação do ato administrativo que o demitiu do serviço público federal. Como se verá, nenhuma delas merece guarida, uma vez que contrariam o magistério jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da matéria.

II.2.1 Da prescrição da ação disciplinar

Nos termos do art. 142, I, e § 1º, da Lei 8.112/90, a ação disciplinar prescreverá em 5 anos quanto às infrações puníveis com demissão, sendo que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Lado outro, o § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90 dispõe que “os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”, o que, considerando que a conduta do então servidor se enquadra no crime de corrupção passiva (CP, art. 317), conduziria a uma prescrição em 16 anos (CP, art. 109, II). De qualquer maneira, ainda que se queira aplicar o prazo prescricional de 5 anos, não há falar em prescrição da ação disciplinar.

Conforme asseveram os §§ 3º e 4º do art. 142 da Lei 8.112/90, a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, que recomeçará a correr a partir da prolação da decisão, quando se tem aquela como cessada.

Interpretando estes preceitos em sintonia com o disposto nos arts. 152 e 167 da mesma Lei, que fixa o prazo de 60 dias para a conclusão do processo disciplinar, prorrogável por mais 60 dias, e o prazo de 20 para ser proferida a decisão pela autoridade competente a contar do recebimento do processo, respectivamente, a jurisprudência do STJ entende que, interrompida a prescrição pela instauração do PAD, o prazo volta a correr integralmente apenas após o decurso de 140 dias, interregno que seria resultante da soma dos dois prazos referidos, já contada a prorrogação do primeiro.

Pois bem, no caso dos autos, os fatos que consubstanciam o ilícito administrativo ocorreram entre agosto e novembro de 2015. Mesmo que se considere que tenham se tornado conhecidos à Administração nessa época, tendo sido o PAD instaurado em 10.01.2018, tem-se que nesta data foi interrompida a prescrição, antes que esgotado o quinquênio previsto no art. 142. Somando-se a partir daí os mencionados 140 dias, chega-se a

30.05.2018, data em que recomeça a correr integralmente o prazo de 5 anos, que, assim, somente se esgotaria em 30.05.2023. Como a Portaria que aplicou a pena de demissão foi publicada em 13.03.2023, não há se falar em prescrição da pretensão administrativa disciplinar.

Nesse sentido, recorro o entendimento consolidado na Súmula 635 do STJ (“Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção”) e cito, por todos, dois dos julgados que lhe serviram de lastro:

“1. A teor do art. 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, a prescrição da pretensão punitiva administrativa começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional. 2. Desse modo, interrompida a contagem da prescrição com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 15/10/2001, volta o referido prazo a correr por inteiro em 07/03/2002, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do PAD – art. 152, caput, c.c. o art. 169, § 2.º, ambos da Lei 8.112/90). Assim, tendo sido expedida a Portaria Demissória do Impetrante em 20/12/2006, constata-se, a toda evidência, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, a qual somente viria a ocorrer em 7 de março de 2007.” (STJ. MS 12735, DJE: 24/08/2010).

“1. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias. 2. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção, e não a partir da ciência do fato pela Administração, conforme pretende o impetrante. 3. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90.” (STJ. MS 12767, DJE: 20/05/2010).

II.2.2 Da nulidade da portaria instauradora do PAD

Segundo dispõe a Seção I (“Do Inquérito”) do Capítulo III (“Do Processo

Disciplinar”) do Título V (“Do Processo Administrativo Disciplinar”) da Lei 8.112/90, e mais especificamente seu art. 161, a tipificação da infração disciplinar somente é realizada muito após a instauração do PAD, depois de a comissão processante ter tomado depoimentos, promovido acareações, investigações e outras diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, além de ter recorrido, quando necessário, a técnicos e peritos, bem como realizado o interrogatório do investigado, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos (arts. 155 e 159).

Assim, não se exige que a Portaria instauradora do PAD realize desde já a capitulação legal dos fatos imputados ao servidor réu, nem se impõe a obrigação de realizar minuciosa descrição destes, pois, como se disse, sua melhor elucidação ficará para momento posterior, quando da fase do Inquérito Administrativo. Tanto é assim que, conforme assevera o § 1º do art. 161, o servidor somente nesta oportunidade é indiciado, sendo então citado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias. Vale lembrar que, do mesmo modo que na seara penal, o servidor se defende dos fatos lhe imputados e não da capitulação realizada provisoriamente. Desse modo, não procede a alegação autoral de que seria nula a Portaria que instaurou o PAD nº 757.353/2018. Nesse diapasão, trago à colação o enunciado da Súmula 641 do STJ (“A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.”) e precedentes que lhe deram origem:

“Conforme precedente desta Terceira Seção, ‘somente após o início da instrução probatória, a Comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte.’ (MS nº 13.518/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)” (STJ. MS 14578, DJE: 22/09/2010).

“A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória.” (MS 8.401/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 7/5/2009)” (STJ. AGRESP 901622, DJE: 02/08/2010).

“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é desnecessário constar da portaria inaugural a capitulação ou a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante. A descrição mencionada se faz necessária quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação realizada pela Administração”. (STJ. MS 10047, DJE: 01/02/2010).

II.2.3 Da interceptação telefônica

Admite-se o uso de prova emprestada em Processo Administrativo Disciplinar desde que no processo ou procedimento em que produzida tenham sido observados todos requisitos legais pertinentes.

No caso, como se trata de interceptação telefônica, exige-se autorização judicial em investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos da Lei 9.296/96, o que foi observado. Por outro lado, tendo a prova em apreço tido origem em procedimento investigatório criminal, entende-se como satisfeito o pressuposto erigido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, não gerando ofensa ao direito fundamental à intimidade o fato de a prova daí resultante ser posteriormente utilizada em outro feito de natureza cível ou mesmo no âmbito administrativo. O vício para ser reconhecido haveria de se verificar na origem, quando do nascimento da prova. Assim sendo, foi constitucionalmente legítimo o uso da prova emprestada pela comissão processante do PAD.

Recordo, por oportuno, o teor da Súmula 591 do STJ (“É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”) e precedentes do Supremo e do STJ:

(...) V - Ademais, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019). Nesse sentido: MS n. 25.889/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023. (...) (AgInt no MS n. 30.181/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

“A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em

processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes.” (RMS 28774, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016

"EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos." (STF. Inq-QO 2424, Min. Rel. CEZAR PELUSO).

II.2.4 Da pendência de ação penal

Conforme preceitua o art. 125 da Lei 8.112/90, as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Outrossim, restringindo parcialmente o alcance da mencionada regra geral, o seguinte art. 126 da mesma lei dispõe que “a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”. Tem-se, então, que apenas nestas duas únicas hipóteses (sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria) a decisão na seara administrativa ficará vinculada ao decidido no âmbito criminal.

Na espécie, manifestou-se corretamente a defesa dos réus quando afirmou não ter a Administração de aguardar o trânsito em julgado da ação penal por ausência de previsão legal nesse sentido. De fato, não há na Lei 8.112/90 ou em qualquer outro diploma legal preceito que imponha a suspensão do PAD nas circunstâncias fornecidas pela questão, prestigiando-se, pois, o postulado da independência das instâncias. Cito, sobre o tema, estes precedentes do STJ:

(...) IX - Com efeito, "é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da

sentença penal condenatória para a aplicação da sanção administrativa, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa" (MS n. 12.875/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 1º/2/2019). (...) (AgInt no MS n. 30.181/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

"(...) 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo, portanto, improcedente a alegação do impetrante de que a Administração Pública é incompetente para aplicar sanção antes do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Ministério Público na via judicial penal. Precedentes: MS 9.318/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 18/12/2006, MS 7024/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 04/06/2001, REPDJ 11/06/2001." (STJ. MS 15207, DJE: 14/09/2010).

"(...) II - Também consoante a jurisprudência desta c. Corte de Justiça, há, entre as instâncias penal e administrativa, independência, sendo desnecessário aguardar-se a instauração da correspondente ação penal para iniciar-se ou concluir-se o procedimento administrativo disciplinar." (STJ. ROMS 31257, DJE: 13/09/2010).

"É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime". (STJ. ROMS 23697, DJE: 07/06/2010).

II.2.5 Da improbidade administrativa

Como dito no tópico anterior, existe independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. São esferas autônomas através das quais pode o Poder Público buscar a responsabilização do infrator.

Nesse compasso, o só fato de o ato consubstanciado como infração administrativa também se enquadrar em uma das hipóteses de improbidade administrativa, conforme disciplina da Lei 8.492/92, não retira da Administração Pública o poder-dever de demitir o servidor responsável através de Processo Administrativo Disciplinar. A Lei 8.492/92 não derogou a Lei 8.112/90 no ponto. Nesta hipótese, na verdade, o Poder Público dispõe de duas vias igualmente legítimas e hábeis a viabilizar a exclusão do ímprobo dos quadros funcionais da Administração, observando-se que o objeto da Ação de Improbidade Administrativa é bem mais amplo do que um simples

PAD, até porque aquela é judicializada e este não. Improcedente, pois, a alegação autoral, que vai na contramão do posicionamento cristalizado na Súmula 651 do STJ (“Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública”).

II.2.6 Da nulidade por falta de assistência por advogado

A presente questão, depois de certa divergência doutrinária e jurisprudencial, restou pacificada com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 5, nestes termos: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Corroborando este posicionamento, no âmbito federal, o fato de a Lei 8.112/90 não impor a representação do servidor acusado por profissional da advocacia. Frise-se, por oportuno, que o STF, inclusive, já rejeitou proposta que visava ao cancelamento desse verbete sumular vinculante:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou proposta de cancelamento da Súmula Vinculante 5 (“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”). (...) Para o ministro, mero descontentamento ou divergência quanto ao conteúdo do verbete não propicia a reabertura das discussões sobre tema já debatido à exaustão pelo STF. Ademais, para se admitir a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, é necessário que seja evidenciada a superação da jurisprudência da Corte no trato da matéria, e que haja alteração legislativa quanto ao tema ou modificação substantiva do contexto político, econômico ou social.” PSV 58/DF, julgamento em 30.11.2016. (PSV-58)

II.2.7 Da nulidade por excesso de prazo

Por expressa determinação do § 1º do art. 169 da Lei 8.112/90, o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar fora do prazo legal não implica nulidade. Cuida-se, na verdade, de mera irregularidade que pode ensejar responsabilização do servidor ou servidores responsáveis pelo atraso, mas que não macula o processo em si, notadamente quando a defesa não comprova ter sofrido qualquer prejuízo, como no caso. A respeito, recorro à redação da Súmula 592 do STJ:

“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.” (Súm. 592 do STJ)

II.2.8 Da nulidade por falta de alegações finais

Segundo o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 para os Processos Administrativos Disciplinares no âmbito federal, após o fim da instrução o servidor réu é indiciado e citado para apresentar defesa escrita (art. 161). Oferecida esta, a comissão processante elabora o relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção (art. 165, caput). Este relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor (art. 165, § 1º), e, no caso de se concluir pela responsabilidade deste, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 165, § 2º), remetendo, em seguida, o processo disciplinar à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento (art. 166).

Como se vê, não prevê a Lei 8.112/90 oportunidade para o servidor réu apresentar alegações finais após a elaboração do relatório pela comissão. Por outro lado, não tem a jurisprudência enxergado nisso qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vejam-se, por todos, os seguintes precedentes:

“A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.

O Impetrante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de, entre outros, não haver intimação dos novos causídicos acerca dos atos posteriores à juntada do substabelecimento, especialmente quando da apresentação do relatório final. Acerca do aludido cerceamento de defesa, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação no sentido de que, ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, como espelha o seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Inexiste previsão na Lei n. 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo

necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. [...]" (RMS n. 28.774, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) para acórdão: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24/8/2016 PUBLIC 25/8/2016). Destaca-se, ainda, julgado desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS n. 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; MS n. 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no RMS n. 45.478/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/11/2017)." MS 22.750-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 15/8/2023.

"O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento, como se deu no caso em tela." (STJ. MS 13986, DJE: 12/02/2010).

II.2.9 Da nulidade da delegação de competência

Embora, de fato, os arts. 141, I, e 167, § 3º, da Lei 8.112/90 disponham que cabe ao Presidente da República aplicar a pena de demissão de servidor público federal, entende-se que a permissão inserta no parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal autoriza a autoridade máxima do Poder Executivo Federal a delegar para seus Ministros de Estados a atribuição para praticar tal ato. Assevere-se, também, que a delegação da competência, nessa hipótese, se adéqua ao disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Assim, não é inválido o Decreto Presidencial que delegou ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a competência para aplicar a pena de demissão aos servidores o IBAMA (atualmente, vige o Decreto 11.123/2022, mas essa delegação também estava prevista no Decreto 3.035/1999). Nesse sentido:

“A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13.02.2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.02.2003.” (STJ. MS 12061, DJE: 05/03/2009).

“I – ‘Não há nulidade na demissão do impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto nº 3.035/99.’ (MS nº 7.275/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/4/2001).’ (MS 8576 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DJ 13.02.2006)” (STJ. MS 8361, DJE: 04/06/2007).

II.2.10 Dos danos morais

Confirmada a higidez do processo administrativo disciplinar que conduziu à imposição da pena de demissão a bem do serviço público, cai por terra o pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Finalizamos com uma sugestão de dispositivo para o caso julgado nesta rodada semanal:

“Esse o quadro, revogo a tutela de urgência concedida ‘initio litis’ e, resolvendo o mérito do processo (CPC, art. 487, I), JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), restando suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão do benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, observe a Secretaria os procedimentos inscritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Local, data.

Assinatura
Juiz Federal Substituto”

Eram esses os pontos a abordar na Rodada 20.2025, pessoal. Espero que tenham gostado e que tenha sido útil à preparação de vocês. Aguardo-os na aula ao vivo de correção da presente rodada (link e horário na seção “Videoaulas”, em “Sentenças Federais PLAY”), para debatermos todos esses pontos. Bons estudos!

Prof. Gabriel Brum
Juiz Federal

Melhores Respostas

Obs.: a seleção das melhores respostas não significa que todos os pontos do espelho tenham sido atingidos, antes revelando uma sentença bem redigida e que, no geral, resolveu de forma acertada o caso apresentado.

Ádylo Hugo Lira Nascimento, de Caruaru/PE:

Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado ____
____ Vara Federal

Processo nº
Autor: Jagunço Mulambo
Réus: União e IBAMA

Sentença

I - Relatório.

Relatório expressamente dispensado pelo enunciado da questão.

II - Fundamentação

II.1 - Da Preliminar de Incompetência do Juízo.

O IBAMA, em sua contestação, alega a incompetência deste juízo, por defender que, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, seria competente o juizado especial federal, cuja competência é absoluta.

Não lhe assiste, porém, razão.

Diz-se isso, porque o art. 3º, § 1º, IV, da Lei 10.259/2001 expressamente estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível Federal as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente lide consiste, exatamente, em buscar anular ato de demissão de servidor público federal, patente é a incompetência do Juizado Especial Federal, e, por conseguinte, desponta nítida a competência deste juízo.

Prefacial rejeitada.

II.2 - Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam".

Vê-se que a União e o IBAMA defendem sua falta de pertinência subjetiva com a lide. Da parte do IBAMA, porque o ato de demissão impugnado foi proferido pelo Ministro de Estado da Defesa, vinculado diretamente à União. Já da parte da União, porque, além de ter a autarquia federal personalidade jurídica própria e autonomia financeira, a procedência do pedido implicaria a reintegração do autor aos quadros de servidores do IBAMA.

Observo, todavia, que não há amparo jurídico às teses das rés. Senão, vejamos.

Relativamente ao IBAMA, à luz da teoria da asserção, adotada pela jurisprudência do STJ, sua pertinência subjetiva com a lide desponta evidente, uma vez que o processo administrativo disciplinar instaurado contra o ora autor transcorreu, inteiramente, no âmbito da autarquia (à exceção da fase decisória), da qual o demandante era servidor. Além disso, caso, ao final, a demanda seja julgada inteiramente procedente, não só o autor será reintegrado aos quadros do IBAMA, como também lhe serão restituídas todas as verbas remuneratórias as quais lhe haviam sido negadas, o que será suportado pelo orçamento da autarquia, caracterizada por personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e dotação orçamentária própria.

Já no que concerne à União, também vislumbro, “in status assertionis”, sua legitimação para a causa, exatamente porque o ato administrativo que, ao final, a parte autora busca desconstituir - a saber, a portaria-MMA nº 1410/2023, por meio da qual lhe foi aplicada a sanção de demissão - foi praticado não pelo presidente do IBAMA, mas pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, vinculado à Administração Direta da União. Logo, vejo que há interesse direto da União quanto à presente demanda, razão pela qual não pode ser excluída do feito. Com essas razões, rechaço a preliminar.

II.3 - Da Impugnação à Concessão da Gratuidade de Justiça.

As rés aduzem que não deveria ter sido concedido o benefício da gratuidade de justiça ao autor Jagunço Mulambo, pois ele seria proprietário de um imóvel avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), onde reside, conforme certidão de matrícula anexa.

Entendo, porém, não ser caso de acolher a dita impugnação.

Primeiramente, destaco que, consoante o art. 99, § 2º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, assim como ocorre no presente caso. Além disso, diante da impugnação à concessão da gratuidade, esta só poderá ser denegada ou revogada caso constem dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o seu deferimento (§ 1º do mesmo artigo).

Nessa senda, entendo que o simples fato de ser o réu proprietário de um imóvel avaliado em R\$ 2.000.000,00 não é, por si só, indicativo de que possa arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família. A uma, porque não há, nos autos, notícia, de que o autor seja proprietário de outros bens imóveis, do que se presume a característica de bem de família - e, portanto, impenhorável - do imóvel referido pelas demandadas, presunção essa que se acentua em razão do fato de o autor residir no bem.

Outrossim, aponto que o autor foi demitido do serviço público - só tendo a ele retornado por força da tutela de urgência concedida nestes autos, de natureza precária -, pelo que esteve privado de renda durante determinado lapso temporal, o que acentua a presunção de veracidade de sua alegação de insuficiência de recursos.

Destarte, rejeito à impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

II.4 - Do Mérito.

Inicialmente, o autor defende a ocorrência da prescrição, pois o PAD fora instaurado no dia 10/01/2018, para apurar fatos ocorridos entre agosto e novembro de 2015, de sorte que teriam se passado mais de 5 anos até a aplicação da pena de demissão.

A esse respeito, anoto que, conquanto seja de 5 anos o prazo prescricional relativo às infrações disciplinares puníveis com demissão, na forma do art. 142, I, da Lei 8.112/1990, o § 2º desse mesmo artigo prevê que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Diante disso, observo, a partir da documentação colacionada à petição inicial e à contestação do IBAMA, bem como das informações declinadas pela autarquia federal, que a conduta praticada pelo autor enquadrava-se como corrupção passiva (art. 312 do CP), tanto é que foi ele investigado, processado e condenado criminalmente (estando a ação penal, atualmente, no aguardo de julgamento de recurso de apelação da defesa).

Desta forma, pode-se concluir que, no âmbito administrativo, o prazo de prescrição a incidir não é o de 5 anos, mas o prazo de 16 anos, na forma do art. 109, II, do CP, já que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de corrupção passiva é de 12 anos.

Assim, quando da aplicação da sanção de demissão, longe estava de o prazo prescricional se encerrar. Logo, rejeitada a tese autoral, no ponto.

O demandante, porém, prosseguiu em seus argumentos, esgrimando que a portaria do PAD seria nula, porquanto extremamente lacônica na descrição dos fatos imputados, não tendo, sequer, indicado a capitulação legal das infrações administrativas a ele imputadas.

Quanto a essas irresignações voltadas à portaria de instauração, verifico que a jurisprudência sumulada do STJ é no sentido de ser prescindível haver, na portaria do processo disciplinar, uma descrição pormenorizada dos fatos e a indicação do enquadramento legal dado à conduta infracional sob apuração, sendo suficiente uma descrição sucinta dos fatos. Além disso, calha destacar que o investigado no âmbito do PAD exerce o contraditório e a ampla defesa a partir dos fatos que lhe são imputados, não da capitulação jurídica que lhes é dada. No mais, estando os fatos sob apuração devidamente delimitados e identificação ao longo do decorrer do PAD, prejuízo não há na ausência de descrição minudente na peça inaugural, não tendo, pois, havido, qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Outrossim, vejo que o autor aduz haver nulidade do PAD em virtude de ter se valido, a fim de comprovar as infrações administrativas, do resultado de interceptação telefônica realizada no bojo do processo criminal cuja denúncia embasou-se nos mesmos fatos apurados na seara administrativa, o que, a seu ver, representaria violação ao art. 5º, XII, da CF.

Mais uma vez, porém, não assiste razão à parte autora. Diz-se isso, porque a Corte da Cidadania, também por meio de entendimento já sedimentado em sua súmula, leciona que se admite, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a prova emprestada tomada do processo criminal, desde que, em sua produção, tenham sido observadas as regras constitucionais e legais pertinentes, além de conferir ao investigado no PAD o exercício do contraditório.

No caso, vê-se que os fatos que conduziram ao processo disciplinar foram descobertos em razão de interceptação telefônica realizada no bojo de inquérito policial, tendo-se logrado em identificar que o ora demandante, valendo-se de sua condição de servidor público do IBAMA, recebia "propina" para expedir irregularmente autorizações de transporte de produtos florestais. Ora, tendo em vista a licitude com que foram realizadas as interceptações telefônicas, não há, como não houve, impedimento ao traslado da prova daí decorrente para o processo disciplinar, no âmbito do qual teve o ora autor tido a oportunidade de se manifestar.

Assim, inexistente qualquer nulidade do PAD em virtude do emprego da chamada "prova emprestada".

Em continuidade, o autor, em seus argumentos, sustenta que não seria possível se lhe tivesse imposto a sanção de demissão antes da conclusão do processo penal ao qual responde pelos mesmos fatos, pois, em seu entender, o feito criminal sobrepor-se-ia à instância administrativa. Sem razão, contudo.

Isso porque, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado, vige, em nosso ordenamento jurídico, a independência das instâncias, segundo a qual se entende que as esferas cível, administrativa e criminal, embora mantenham pontos de contato, são independentes entre si, de sorte que, via de regra, não estão as demais instâncias condicionadas ao encerramento ou à sorte da esfera criminal.

A propósito, o art. 935 do CC estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, conquanto o mencionado dispositivo defina exceções à independência das instâncias, ao pontuar que as questões relativas à existência do fato e de sua autoria, uma vez decididas no juízo criminal, não podem mais ser discutidas noutras instâncias, não estabelece o trânsito em julgado da sentença penal como condição para o andamento das esferas cível e administrativa.

Demais disso, observa-se que, na esfera criminal, o ora autor foi condenado em primeira instância, de sorte que, com ainda mais razão, devem seguir as apurações nas demais instâncias, visto que não houve, no âmbito penal, negativa do fato ou de sua autoria.

Observo, ainda, que o autor afirma que, de toda forma, não seria possível lhe impor a demissão sem que se fizesse no bojo de uma ação de improbidade administrativa, já que os fatos de que é acusado se adequariam ao disposto na Lei 8.429/1992.

Ocorre, todavia, que, mais uma vez, o demandante está a ignorar a independências das

instâncias. Consoante já explanado acima, as esferas cível, administrativa e criminal, a despeito dos pontos de intersecção, têm suas peculiaridades e exigências próprias, não havendo, portanto, impedimento a que uma delas esteja em estado mais avançado que as demais. Além disso, vê-se que a Lei 8.112/1990 expressamente prevê a aplicação, na sanção disciplinar, a demissão do servidor público, a qual pode – e, se presentes os pressupostos, deve – ser aplicada no âmbito do processo administrativo disciplinar, prescindindo-se do ajuizamento de qualquer ação, de natureza cível ou criminal.

Outrossim, o demandante argumenta que teria havido ofensa à ampla defesa, por não ter sido assistido, ao longo do PAD, por advogado, e que teria havido nulidade do processo disciplinar em razão de ter se prolongado por mais de 5 anos, muito além do prazo previsto no 152 da Lei 8.112/1990.

Não vislumbro, contudo, razão ao autor. Isso porque, consoante entendimento da súmula vinculante do STF, a falta de defesa técnica, no processo administrativo disciplinar, não ofende a Constituição Federal. E, quanto ao tempo de duração do PAD, é entendimento sumulado do STJ que a simples alegação de excesso de prazo para a finalização do processo disciplinar não implica sua nulidade, notadamente quando a demora para a finalização do processo dá-se por razões não imputáveis à Administração Pública.

No ponto, observo que a documentação colacionada aos autos, cotejada com o quanto exposto pelo IBAMA em sua contestação, a demora na finalização do PAD deveu-se à alta complexidade dos fatos investigados e, sobretudo, à necessidade de ouvir várias testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação, o que se mostra, “data venia”, justificável.

Além disso, conquanto os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990 imponham um prazo de, no máximo, 140 dias para a finalização do PAD (prazo de 60 dias para a conclusão do processo, prorrogável, uma vez, por igual período, mais um prazo de 20 dias para se proferir decisão), a extrapolação deste prazo não enseja nulidade, por ser dilatório, não peremptório. Consoante súmula do STJ, o afastamento cautelar do servidor somente poderá durar pelo interregno máximo de 140 dias, após o que deverá ser devolvido ao exercício das funções, mas sem prejuízo da continuidade do PAD até o seu encerramento e, conforme o caso, imposição de sanção administrativa ao final.

Ainda, defende o autor que teria havido nulidade em virtude de não se lhe ter oportunizado a apresentação de alegações finais posteriormente ao relatório final pela comissão processante. Trata-se, todavia, de mais um argumento sem amparo jurídico. Diz-se isso, porque o magistério jurisprudencial do STJ já definiu que, por ausência de previsão legal, não há exigência de apresentação, pelo investigado, de alegações finais após o relatório conclusivo elaborado pela comissão do PAD.

O demandante também sustenta a nulidade da portaria-MMA nº 1.410/2023 ao argumento de incompetência da autoridade que o expediu, a saber, o Ministério de Estado do Meio Ambiente, pois, em seu entender, os arts. 141, I e 167, § 3º, da Lei 8.112/1990 estabeleceriam uma competência indelegável do Presidente da República para impor a sanção de demissão aos servidores públicos federais.

No entanto, melhor sorte não cabe ao autor. Observe-se que o art. 84, VI, “a”, e XXV, da CF preveem ser da competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei. Então, o parágrafo único do mesmo artigo estipula que o Chefe do Executivo pode delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XXV aos Ministros de Estado.

A respeito do assunto, é entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário que a competência prevista no art. 141, I, da Lei 8.112/1990 – qual seja, a de aplicar as sanções de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade a servidor público federal – está incluída naquelas previstas no art. 84, VI, “a”, XXV, da CF.

Desta forma, inexistente qualquer vício de competência na edição da portaria por meio da qual foi efetivada a demissão do autor, visto que resta comprovada, nos autos, a existência de decreto presidencial delegando ao Ministro de Estado do Meio Ambiente a competência para praticar tal ato em relação aos servidores do IBAMA.

Destarte, observo, nesta análise exauriente, própria da sentença, que são todos infundados os argumentos trazidos pela parte autora, não havendo, pois, qualquer razão para decretar a anulação do PAD, nem a portaria por meio da qual foi operado o ato de demissão do demandante dos quadros do IBAMA.

Logo, é caso de revogar a tutelar provisória de urgência antecipada inicialmente concedida, por não haver direito do autor de ser reintegrado ao corpo de servidores públicos da autarquia federal. E, por consectário lógico, é caso de rejeitar o pedido de indenização por danos morais em decorrência do ato de demissão, visto que este foi praticado em observância à legalidade. Conclui-se, portanto, que o julgamento pela improcedência é medida que se impõe.

III – Dispositivo.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Revoga-se a tutela provisória de urgência antecipada inicialmente concedida.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União e ao IBAMA, no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), bem como ao pagamento das custas processuais. O pagamento, porém, das despesas processuais e dos honorários, decorrentes da sucumbência, não de permanecer, durante os 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual cessará caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se tais obrigações após o decurso do prazo indicado, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso de apelação, observem-se as disposições do art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Na ausência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local, Data.

Assinatura

Juiz Federal Substituto